

Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

**PARECER JURÍDICO Nº 049/2024 – VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 004 – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO
SOLICITANTE: PLENÁRIO DA CÂMARA
EMENTA: “AUTORIZA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR
O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO
MOMTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Senhor Presidente
Nobre Vereadores,

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Nº 004/2024 de autoria dos Vereadores Thiago Bernardo de Souza, José Valber Cabral Lisboa e Matheus Garcia Carvalho que dispõe sobre:
**“AUTORIZA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O
TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO
MOMTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Após o trâmite regimental, o projeto foi aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária do dia 06/05/2024.

Através do Ofício/PMJM/GPM/Nº 170/2024, o Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, VI da Lei Orgânica Municipal, Veta Totalmente o Projeto de Lei, alegando que, embora seja de interesse público, o mesmo cria aumento de despesa.

É o breve relatório.

2 - LEGISLAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

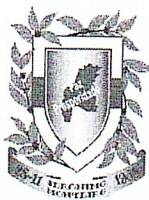
Ao reexaminar a propositura verificamos que a propositura não apresenta despesas ao Poder Executivo nem tampouco fere as atribuições conferidas ao Prefeito Municipal, sendo interesse público local que a matéria seja regulamentada.

Reza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O veto foi encaminhado dentro do prazo estipulado no artigo 44 da lei Orgânica Municipal, porém não traz motivação específica de inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, como determina o parágrafo 1º do artigo mencionado, que determina:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro **Estado do Espírito Santo**

Art. 44. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de dez dias úteis, o projeto de Lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Trata do mesmo assunto o artigo 263 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 263. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

A opinião no nobre Procurador Municipal para o veto integral do projeto é que apesar da matéria trazer uma medida nobre e com nítido interesse público, o mesmo cria programa com aumento de despesa.

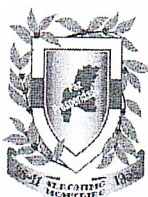
Na leitura do Projeto de Lei encontramos vários dispositivos que permitem ao Poder Executivo Municipal regulamentar o transporte escolar universitário do Município, transporte este que já é concedido aos alunos com a utilização de ônibus e motoristas da Prefeitura Municipal, havendo a contrapartida dos estudantes no pagamento do combustível.

Porém, esta medida que vem sendo adotada já algum tempo é precária, podendo e devendo ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a matéria, a fim de haja melhor organização do uso dos ônibus e principalmente do recolhimento do dinheiro dispendido pelos estudantes.

Cabe ao Poder Executivo, após a aprovação desta Lei, a inclusão do mesmo nas leis orçamentárias a fim de que possa ser executada nos próximos exercícios, podendo ainda exigir dos estudantes a formalização de um centro estudantil, bem como de outros meios utilizados em outros municípios.

Portanto, o Projeto de Lei em tela não cria despesa ao Poder Executivo, mesmo porque o transporte já está sendo fornecido aos estudantes, a lei aprovada traria uma forma de autorizar a regulamentação deste transporte.

Mas ressaltamos que, ainda que trouxesse em seu bojo um aumento de despesa há no Supremo Tribunal Federal a Tese 917, julgado no ano de 2016, qual entende que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo

Finalizando, como a matéria é de interesse público, competindo aos Municípios legislar, compreendido no município o Poder Legislativo, não vislumbramos a invasão na competência legislativa do Poder Executivo, bem como não vislumbramos indícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Quanto ao quórum o parágrafo 4º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal dispõe que será rejeitado o veto por maioria absoluta dos vereadores em uma única discussão:

Art. 44. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de dez dias úteis, o projeto de Lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 4º. O Veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.


3 – CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto, não vislumbrando indícios de inconstitucionalidade, ilegalidade, invasão de competência e ainda havendo ausência de motivação de inconstitucionalidade e ou contrariedade de interesse público exigido no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, opinamos pelo parecer **CONTRÁRIO AO VETO**, sendo o presente parecer apenas opinativo, não vinculando opinião nem voto dos nobres Edis.

Encaminho o presente parecer junto com o Veto Total para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e após dos nobres vereadores.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Jerônimo Monteiro/ES, 28 de maio de 2024.


ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707